



AUTÓGRAFO N.º 19/2011

PROJETO DE LEI N.º 20/2011-E

**ALTERA AS LEIS MUNICIPAIS 735/90 E 746/90
POR ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE NOS
PADRÕES E INCLUSÃO DE CLASSE DE FINAL
DE CARREIRA.**

Art. 1.º Os artigos 6.º, 10, 14 e 15 da Lei Municipal 734/90, de 27 de junho de 1990 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6.º As classes constituem a linha de promoção dos membros do Magistério Público Municipal, e são designadas pelas letras A, B, C, D, E e F, sendo esta última a final da carreira.”

“Art. 10. O tempo de exercício mínimo na classe imediatamente anterior, para fins de promoção para a seguinte será:

I – três anos para a classe B;

II – quatro anos para a classe C;

III – cinco anos para a classe D;

IV – seis para a classe E;

V – cinco para a classe F.”

“Art. 14. O merecimento

aperfeiçoamento, atualização e aprimoramento dos conhecimentos do professor, mediante prova de habilitação.”

"Art.

I – Para as classes B C D e E, a partir

II – Para a classe “E”, a partir do primeiro de agosto do ano em que obteve habilitação nos termos do

II – Para a classe “F”, a partir do primeiro de agosto do ano em que obteve habitação nos termos do artigo anterior.”

Art. 2º O art. 2º da Lei Municipal 734/90, de 27 de junho de 1990, passa a vigorar com a seguinte

Art. 2º O art. 29, da Lei Municipal 734/90, de 27 de Junho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. Os vencimentos dos cargos efetivos do Magistério serão obtidos através da multiplicação dos

Art. 29. Os vencimentos dos cargos efetivos do Magistério serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao Padrão Referencial fixado no art. 30, conforme segue:

Nível	Coeficiente segundo a classe					
	A	B	C	D	E	F
01	2,26	2,34	2,55	2,76	2,97	3,33
02	2,56	2,80	3,04	3,28	3,52	3,91
03	2,88	3,15	3,42	3,69	4,09	4,26"

Art. 3.º Os artigos 12 e 15 da Lei Municipal 735/90, de 27 de junho de 1990 e os artigos 12 e 15 da Lei Municipal 746/90, de 28 de agosto de 1990, respectivamente, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Cada categoria funcional terá seis classes, designadas pelas letras A, B, C, D, E e F, sendo esta última a final da carreira.”

“Art. 15. O tempo de serviço na classe imediatamente anterior, para fins de promoção para a seguinte será:



**Câmara Municipal de Agudo
Estado do Rio Grande do Sul**

Autógrafo 19/2011 - 2

- I – de quatro anos para a classe B;
- II – de cinco anos para a classe C;
- III – de seis anos para a classe D;
- IV – sete anos para a classe E;
- V – cinco anos para a classe F.”

Art. 4.º O Inciso I do Art. 24, da Lei Municipal 735/90, de 27 de junho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24

I – Cargos de Provimento Efetivo

Padrão	Coeficiente segundo a classe					
	A	B	C	D	E	F
01	1,65	1,82	1,98	2,15	2,31	2,48
02	1,85	2,04	2,22	2,41	2,59	2,78
03	2,05	2,26	2,46	2,67	2,87	3,08
04	2,25	2,48	2,70	2,93	3,15	3,38
05	2,75	3,03	3,30	3,58	3,85	4,13
06	3,25	3,58	3,90	4,23	4,55	4,88
07	3,63	3,99	4,36	4,72	5,08	5,45
08	4,38	4,82	5,26	5,69	6,13	6,57
09	5,38	5,92	6,46	6,99	7,53	8,07
10	7,13	7,84	8,56	9,27	9,98	10,70
11	9,13	10,04	10,96	11,87	12,78	13,70”

Art. 5.º A ascensão à classe “F”, instituída na lei 734/90 por esta lei, será automática aos Professores que já tenham realizado a prova prevista no art. 14, da Lei 734/90, para acesso à classe “E” e nela tiverem sido aprovados.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir do dia 1.º de janeiro de 2012.

Agudo, 16 de agosto de 2011.

Ver. Itamar Puntel
Presidente